



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
26, 09, 2023

PROCESSO Nº 64374/2014-1  
PAT Nº 332/2014 - 5ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

**ACÓRDÃO Nº 0062/2023 - CRF**

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DA SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAIS. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DEVEM SER CUMPRIDAS POR CADA ESTABELECIMENTO. O REGIME ESPECIAL CONCEDIDO É POSTERIOR AO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

1. A empresa foi autuada pela falta de recolhimento de ICMS nas saídas de mercadorias constatada através da conciliação entre a leitura da memória fiscal de ECF e as respectivas GIMs e EFD e destes com os relatórios fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Sobre o assunto, o Recorrente expõe as particularidades de suas vendas informando que as mercadorias comercializadas muitas vezes saem de unidades diferentes da que efetuou a venda, ocasionando divergência nos cruzamentos entre a GIM e a informação das administradoras de cartão e crédito. Ocorre que, para a legislação do ICMS, cada estabelecimento é autônomo, devendo inclusive possuir inscrições distintas, sendo as obrigações tributárias cumpridas separadamente por cada um deles, excepcionando-se em certos casos se houver adoção de algum tipo de regime especial, desde que autorizado pelo Fisco. Dicção do art. 26 da Lei 6.968/96 e artigos 138 e 831 do Regulamento do ICMS/RN.

2. Tal regime especial, porém, somente veio a ser autorizado pela Secretaria de Estado da Tributação e utilizado a partir de 30 de março de 2015, enquanto o lançamento reporta aos fatos geradores ocorridos no período de 01/10/2012 a 31/07/2013, portanto, tem-se como procedente o lançamento. Parecer nº

084/2016 - CAT - ICMS.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47, 52, 59, 60, 61/23.


4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Singular. Auto de infração procedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, para julgar procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 11 de julho de 2023.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF

  
Abraão Padilha de Brito  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado